**RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.418 - PR (2015/0122615-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDERSON RENY HECK E OUTRO(S) - PR029701
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(S) - PR055848
ELIZIO MATHEUS FERREIRA - PR043799

# DECISÃO

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

> *SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO DOS DIAS PARALISADOS. DESCABIMENTO.*
>
> *1. Considerando a omissão normativa infraconstitucional, diante do art. 37, VII, bem como direito fundamental insculpido no art. 9O., ambos da CF/88, o desconto da remuneração dos dias paralisados em virtude de adesão a movimento grevista, na falta de norma regulamentadora da matéria, pode obstar o próprio exercício do direito de greve dos servidores públicos.*
>
> *2. Outrossim, não houve, no caso sub judice, demonstração de que a greve dos servidores possa ser reputada abusiva, nos termos do art. 14 da Lei 7.783/89, devendo a Administração se abster de proceder ao referido desconto* (fls. 260).

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 40, 44, I, 45, 116, X, 117, I da Lei 8.112/1990, c/c arts. 1o., 2o. e 3o. do Decreto 1.480/1995, c/c art. 7o., 10 e 14 da Lei 7.783/1989, ao fundamento de que *há,*

*pois, norma legal que autoriza o desconto remuneratório pelos dias indevidamente não-trabalhados pelos servidores, não se podendo, ademais, distinguir a incidência da norma quanto à essencialidade ou não do serviço público prestado pelo servidor* (fls. 313). De outro lado, defende a desnecessidade de instauração de Processo Administrativo para que se legitime os descontos dos dias paralisados na remuneração dos Servidores.

3. É o relatório.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. No mérito, a questão foi decidida amparando-se em fundamento prevalentemente constitucional, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

> *O legislador pode vir a adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não pode deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição.*
>
> *Nessa senda, no tocante ao desconto dos dias paralisados em virtude de adesão a movimento paredista, considerando a omissão normativa infraconstitucional, diante do art. 37, VII, e o direito fundamental insculpido no art. 9º, ambos da CF/88, entendo que o desconto pelos dias paralisados, na falta de norma regulamentadora da matéria, pode obstar o próprio exercício do direito de greve dos servidores públicos* (fls. 246/247).

6. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

7. Ademais, conforme alegado nas contrarrazões apresentadas pela parte ora recorrida, houve a realização de acordo para a compensação dos dias não trabalhados, o que, nos termos da jurisprudência do STJ, obsta que a Administração proceda aos descontos dos dias de paralização decorrentes do movimento grevista. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE.*

*DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO. OCORRÊNCIA.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo compensação dos dias parados, decorrente de acordo com a Administração, é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve.*

*2. Consta do autos que foi feita compensação dos dias parados por iniciativa da própria Administração.*

*Agravo regimental improvido* (AgRg no AgRg no REsp. 1.497.127/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.3.2016).

2 2 2

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. De acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça, é possível o desconto remuneratório dos dias de paralisação de servidores que aderiram à greve, mesmo que reconhecida a legalidade do movimento paredista, salvo quando há acordo prevendo a possibilidade de compensação, hipótese que não se faz presente nos autos.*

*2. Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp. 1.266.583/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 24.11.2015).

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da UNIÃO.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR